

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL  
CONSTITUCIONALISMO E  
DEMOCRACIA: O NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

**ESTADO E INSTITUIÇÃO**

Organizadores:  
José Ribas Vieira  
Cecília Caballero Lois  
Ranieri Lima Resende

**Estado e instituições: VI  
congresso internacional  
constitucionalismo e  
democracia: o novo  
constitucionalismo latino-  
americano**

1ª edição

---

Santa Catarina

2017



# **VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO**

## **ESTADO E INSTITUIÇÃO**

---

### **Apresentação**

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, na abordagem da relação entre o Estado e suas instituições jurídicas e sociais.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Estado. Instituições. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Ranieri Lima Resende – UFRJ

**AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A (IM)  
POSSIBILIDADE DE INTERLOCUÇÃO NO ESTADO DE DIREITO(S).**

**LAS AUDIENCIAS PÚBLICAS EN EL SUPERMO TRIBUNAL FEDERAL: LA (IM)  
POSIBILIDAD DE INTERLOCUCIÓN EN EL ESTADO DE DERECHO(S).**

**Vinicius Silva Bonfim <sup>1</sup>**

**Resumo**

Esta pesquisa visa elaborar um estudo das audiências públicas que ocorrem no interior dos órgãos dos Poderes da União. O recorte deste artigo foi verificar como o Supremo Tribunal Federal (STF), último órgão dos Poderes da União a realizar suas audiências públicas, procede na abertura para diálogo para com a sociedade civil. Portanto, foi necessário, inicialmente, realizar um levantamento das audiências públicas no âmbito dos três poderes para após, estudar como elas ocorreram no interior do Tribunal. Sob a pretensa hipótese de que as audiências públicas ocorrem de forma instrumentalizada, sob argumentos de Razão de Estado, será possível apresentar críticas às eficientes e sofisticadas técnicas de dominação que a burocracia propicia no controle do tecido social. Assim, a partir do conceito de interculturalidade e decolonialidade do poder serão repensadas as audiências públicas sob o alicerce da democrática, da diversidade e da liberdade na América Latina.

**Palavras-chave:** Decolonialidade, Audiência pública, Interculturalidade, Supremo tribunal federal

**Abstract/Resumen/Résumé**

Esta investigación tiene como objetivo desarrollar un estudio de audiencias públicas que tienen lugar dentro de los cuerpos de los poderes de la Unión. El enfoque de este artículo fue ver cómo el Tribunal Supremo (STF), la última de órganos de los poderes de la Unión para llevar a cabo sus audiencias públicas, el producto de la apertura para el diálogo con la sociedad civil. Por lo tanto, era necesario primero realizar un estudio de audiencias públicas en ámbito de los tres poderes para después estudiar la forma en que se produjo dentro de la Corte. En virtud de la supuesta presunción de que las audiencias públicas se producen instrumentalizadas en su forma, en virtud de los argumentos de la razón de Estado, puede enviar crítica al usar técnicas eficientes y sofisticadas de dominación que la burocracia proporciona el control del tejido social. Por lo tanto, a partir del concepto de la interculturalidad y de la decolonialidad del poder será replanteadas las audiencias públicas bajo la estructuras de la democracia, la diversidad y la libertad en América Latina.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Descolonialidad, Audiencia pública, Interculturalidad, Tribunal supremo federal

---

<sup>1</sup> Doutor e mestre em Teoria do Direito pela PUC - Minas. Professor na Pós-Graduação Latu Sensu da Puc Minas e na Faculdade Arquidiocesana de Curvelo – FAC.

## 1 Introdução

A matriz funcionalista de pensamento sociológico europeu, que encontra amparo em Weber (2002) e Durkheim (2002), tem manipulado perversamente a cultura, a política e o direito. Esse pensamento uniformiza as identidades de tal maneira que, por meio do controle da verdade jurídica (FOUCAULT, 2005), o Estado anula e massifica a diversidade social.

Os cidadãos que não se submetem ao modelo moderno de felicidade e sucesso, acabam por não reproduzir o ideal de eficiência econômica do utilitarismo (BENTHAM, p. 1989) e, conseqüentemente, sofrem as conseqüências dessa rebeldia. O processo eminentemente político de poder, que se constitui de cima para baixo, possui características totalitárias, arbitrárias e que, especialmente, são manifestadas por instituições públicas do Estado que as reforçam com dispositivos fugazes da burocracia.

O Supremo Tribunal Federal (STF) passou a ser a principal instituição representativa da justiça e da democracia no Brasil por diversos motivos, mas, sobretudo pelo arranjo jurídico-judicial atribuído à Constituição Brasileira. Alguns fatos contribuíram fundamentalmente para que a atividade jurisdicional do STF fosse reconhecida pela população e ganhasse, assim, uma dimensão simbólica da moralidade pública.<sup>1</sup>

Contribui também para a formação da identidade brasileira o forte vínculo que a cidadania teve com o conteúdo estatal, o que, de certa forma, aponta para uma cultura em que os problemas e soluções da sociedade dependem fundamentalmente de um Estado forte e presente (CARVALHO, 2002). Ainda, como conseqüência deste cenário, se alastra pelos perversos argumentos retóricos da modernidade, toda a confusão entre público e o estatal, um processo de formação de uma cidadania dependente do Estado, o que acarreta, ao entender de Jessé Souza, em um processo de submissão, subalternização, diretamente vinculado à construção social da igualdade (SOUSA, 2012).

Em um momento o cidadão se identifica com o Estado querendo dele fazer parte, em outro ele é segregado e posto para fora do Estado pelo próprio Estado, numa dinâmica dualista

---

<sup>1</sup> O judiciário brasileiro ganhou notoriedade nos últimos anos por fatores históricos, jurídicos e políticos, a saber: o processo de redemocratização após longas ditaduras na América Latina; uma Constituição analítica que possui enorme rol de direitos e garantias fundamentais, demandando, assim, cada vez mais que o judiciário se pronuncie a respeito dos direitos – potencializando o instrumentalismo judicial; um controle de constitucionalidade extremamente generoso, tanto em sua versão difusa quanto na concentrada e, por fim; a ineficiência dos outros Poderes, o Executivo e o Legislativo no cumprimento de suas funções de implementação de políticas públicas e da atividade legiferante, respectivamente. Ainda no mesmo sentido, da visibilidade do órgão do Poder Judiciário, foi criada a TV JUSTIÇA e nos últimos anos, após o julgamento de grandes casos de corrupção no país, o STF ganhou maior atenção das mídias televisionadas. Neste sentido, o Tribunal passou a ser visto pela grande população como uma alternativa de implementação de direitos frente a ineficiência do Estado para garanti-los.

e binária de poder e impotência, mas sempre sobre o controle do Estado. Diante deste notório impulso popular de atribuição de valor à instituição do STF é que houve a necessidade de se pesquisar se as audiências públicas reproduzem no âmbito do Judiciário, a matriz funcionalista/decisionista (AGAMBEN, 2004).

As audiências públicas podem ser eficiente ferramenta deliberativa em uma democracia que se caracteriza pelo direito à diversidade e que acredita ser possível a garantia dos direitos humanos/fundamentais. Como elemento agregador do debate institucional e que pode prestar significativa contribuição discursiva e dialógica para a interculturalidade, as audiências públicas podem ajudar a solver o déficit deliberativo e decolonial<sup>2</sup> que o processo colonizador/moderno instaurou.<sup>3</sup>

Em regra, a oitiva da sociedade civil diminui o abismo existente entre representantes e representados, Estado e sociedade. Assim, tendo em vista a reverberação do paradigma hegemônico e opressor das culturas do ‘norte’, em todas as dimensões da vida, compete aqui certificar, por um lado, se o STF, a partir do novo constitucionalismo latino americano, torna possível as audiências públicas serem eficiente recurso para agregar argumentos por meio da oralidade, da interlocução cultural, do reconhecimento dos saberes locais que são subalternizados e afetados pelos problemas de Estado. Ou, por outro lado, se o STF, ao realizar as audiências públicas, acaba por judicializar as relações sociais, culturais e, sobretudo, políticas, através de um poderoso instrumento de domínio da razão de Estado.

## **2 As audiências públicas no Estado Constitucional Brasileiro**

O modelo de Estado Nacional, que emerge no início do século XV, se caracteriza pela unificação estratégica dos exércitos, da economia e dos poderes internos. Essa união tem por

---

<sup>2</sup> Como lembra Walsh: “Suprimir o S e nomear “decolonial” não é um anglicismo. Pelo Contrário, é marcar uma distinção com o significado em castelhano do “des”. Não pretendemos simplesmente desarmar, desfazer ou reverter o colonial, é dizer, passa de um momento colonial a um não colonial, como que for possível que seus padrões e rastros deixam de existir. A intenção, então, é sinalar e provocar um posicionamento uma postura e atitude de transgredir, intervir, insurgir e incidir. O decolonial denota, então, um caminho de luta contínua no qual podemos identificar, visibilizar e alentar lugares de exterioridade e construções alternativas. (WALSH, 2009. P. 15, tradução nossa).

<sup>3</sup> Aqui se compartilha da ideia de Wagner Mignolo a respeito dos termos ‘colonialidad’ e ‘modernidade’. O autor entende que as palavras, apesar de suas diferenças conceituais, são complementares para justificar um mesmo contexto de violência. A colonialidade é um padrão de poder que se estabelece no complexo de relações que se esconde por detrás da retórica perversa da modernidade (MIGNOLO, 2014, p 24). Esta aparece nos cenários de construção do saber de forma salvacionista, progressista e de felicidade. A modernidade é um dispositivo linguístico da atualidade que gera enganosa sensação de inovação. Portanto, aqui utiliza-se colonização/modernização como duas figuras de um mesmo lado da moeda.

finalidade a sobreposição dos reis aos senhores feudais. Os Estados – nacionais/modernos – passam a ter também reconhecimento perante os poderes externos, como os impérios e a Igreja (MAGALHÃES, 2008, p. 204). Ele fornece perfeita ordenação para que as demandas dos que já possuem o poder e, a partir do centro, possam regulamentar toda a periferia.

Este modelo de Estado centrado em uma figura soberana, acaba por segregar e massificar as identidades de tal maneira que, o diferente, somente tem direito em virtude da benevolência dos que são considerados iguais. Portanto, para descortinar as bases coloniais e alienantes que encobrem a realidade e reconhecer as múltiplas culturas que a decolonialidade do poder (QUIJANO, 2014) e a interculturalidade (WALSH, 2009) possibilitam, é preciso pensar em uma nova alternativa de vida, civilização e Estado que, agora, deve ter entendido como plurinacional (MAGALHÃES, 2008).

As audiências públicas são uma pretensa ferramenta democrática de participação popular que possibilita aos órgãos públicos estabelecerem proximidade entre os anseios da sociedade civil e as construções das decisões do Estado de maneira cooperativa. Sua realização é um dever do Estado e um direito da sociedade, pois pretende concretizar a manifestação popular na construção das decisões, em certa medida, com abertura a narrativas culturais marginalizadas e que em regra não possuem voz ativa nos postos de decisão institucional. As audiências são constitucionalmente previstas e estão também dispostas em Leis Federais, em Constituições Estaduais e até mesmo nas Leis Orgânicas dos municípios.<sup>4</sup>

A participação da sociedade civil organizada nas instituições públicas pode propiciar o debate sobre a política, a cultura e, em especial, sobre a distribuição de bens e direitos à aqueles que foram historicamente calados e marginalizados pelas desigualdades sociais.

A expansão territorial brasileira e o difícil acesso a determinadas culturas, não somente em virtude do espaço, mas, sobretudo, pela distância abissal das culturas, acaba por acarretar uma visão utilitárias do próprio Estado que, ao não visualizar utilidade em algumas pessoas, desconsidera a possibilidade de realização de políticas públicas de desenvolvimento local.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Existem muitos dispositivos constitucionais que determinam a participação popular nas decisões do Estado. Centrado no contexto do Judiciário, mais especificamente do STF, recomenda-se ao leitor interessado em conhecer mais a respeito das dinâmicas deliberativas de representação popular por meio das audiências públicas também nos seguintes fundamentos: art. 1º P.U; art. 5º, XXXIII, LXXI, LXXII, LXXIII; art. 61, § 2º; art. 74, § 2º; art. 89, VI; art. 93, IX; art. 187; art.194; art. 204, II; art. 206, VI e art. 216, § 1º todos da CR/88.

<sup>5</sup> Nota-se que o projeto utilitarista que se sobressai no Estado Nacional, sobretudo com Bentham e Mill, possui como norte a relação de custo benefício, o cálculo de utilidade que maximiza a felicidade/riqueza. Portanto, se uma comunidade tradicional em nada contribui para que haja um crescimento desse saldo líquido de felicidade, não deve também ser objeto de políticas do Estado. Muito pelo contrário, as políticas públicas têm sido configuradas sob o diapasão da economia, no sentido de exterminar as culturas tradicionais e o meio ambiente para que possa se ter mais mão de obra e território, como um caminho sem volta da modernidade. Diga-se de passagem, ainda em tempo, exatamente o oposto que o projeto decolonial oferece.



Certo é que, o projeto expansionista da modernidade, que precariza as relações sociais para sustentar os anseios econômicos, não tem limite. Portanto, a instrumentalização das relações ocorre sob tecnologias do mundo global que aos olhos não críticos, são acreditadas como salvacionistas.<sup>6</sup>

No Brasil, as audiências públicas vêm sendo muito utilizadas pelo Executivo e Legislativo. Seja para implementar políticas públicas de grandes impactos urbanos e ambientais, seja para discutir projetos de lei que tramitam nas casas legislativas de todos os entes da federação. Recentemente, a partir de 2007, o Judiciário também passou a realizar audiências públicas no interior de sua instituição, como se poderá ver a seguir.

### ***2.1 As audiências públicas realizadas no âmbito do Executivo***

As audiências públicas realizadas no âmbito do Poder Executivo são amplamente divulgadas e realizadas em nível federal, estadual, distrital e municipal. Algumas legislações federais possibilitam ou determinam a realização de audiências públicas por parte do chefe do executivo ou de órgãos da administração pública.

A primeira audiência pública no âmbito do Executivo foi realizada no Ministério do Meio Ambiente, no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em 1986, através de sua resolução n. 001, de 23 de janeiro de 1986. Em seu artigo 11, § 2º, dispõe: “promoverá a realização de audiência pública para a informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA” (CONAMA, 1986).

Sob a necessidade de dispor melhor a respeito da realização das audiências públicas, o órgão ambiental publicou no DOU de 5 de julho de 1990 a Resolução nº 9, de 3 de dezembro de 1987, que em seu artigo 1º aponta: “A Audiência Pública, referida na Resolução CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito” (CONAMA, 1990). Quando de sua realização, determina o artigo 2º da mesma Resolução: “Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a

---

<sup>6</sup> Um problema que deve ser enfrentado e que faz parte do mundo globalizado – colonizador – é que a forma de resolução de conflito encontrada pelo modelo de Estado Nacional precisa ser revista. Há que se resguardar as identidades culturais de tal maneira que esse procedimento dialógico e discursivo das audiências públicas, seja também adequado às diversas formas de manifestação cultural, não se atendo, obviamente, a um procedimento formal, fechado, técnico-burocrático de manifestação de resolução dos conflitos. Pois, a partir da formatação a qual se encontra, o Estado/Poder Judiciário tem o poder de determinar quem está hábil a falar e sob qual critério lógico e de racionalidade deve ser construída a normatividade.

realização de audiência pública.” (BRASIL, CONAMA, 1990). Portanto, para o CONAMA, a audiência pública tem por finalidade elucidar dúvidas, expor aos interessados o conteúdo das discussões públicas e políticas, bem como receber críticas e sugestões da sociedade civil.

Outro importante diploma legal é a Lei Federal 8.666/93 que em seu artigo 39, *caput*, faz menção à obrigatoriedade das audiências públicas nas licitações de grande vulto.<sup>7</sup> A razão de realização dessas ações, neste caso, é dar publicidade aos atos da administração pública e possibilitar o controle popular da legalidade e da conveniência da licitação. Na mesma linha, seu objetivo é também aplicar os princípios da publicidade e da moralidade da administração pública.<sup>8</sup>

Um terceiro exemplo de regulação das audiências públicas no Executivo é a Lei 9.784/99. Esta legislação, que separou os artigos 32 a 35 para a realização de audiências públicas, dispõe sobre a oitiva dos administrados no âmbito do processo administrativo na Administração Pública Federal.<sup>9</sup>

Ainda no Executivo, tem-se mais um importante diploma que trata das audiências públicas: o Estatuto da Cidade. Este regulamenta as diretrizes gerais para a política urbana em seus artigos 2º, XIII; 40, I, 43, II, e 44 da Lei n. 10.257 de 10 de julho de 2001.<sup>10</sup> Quando da

---

<sup>7</sup>Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. (BRASIL, 1993).

<sup>8</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 1988).

<sup>9</sup>Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada **audiência pública** para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de **organizações e associações** legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e **audiência pública** e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, **a audiência** de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos. (BRASIL, 1999, grifo nosso).

<sup>10</sup>“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

discussão e elaboração do plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, os poderes Legislativo e Executivo deverão promover a realização de audiências públicas para fomentar os debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade. A realização das audiências públicas, no caso de aprovação do plano diretor, é obrigatória. Esse é, inclusive, o entendimento firmado em recente decisão judicial que consta nos autos nº 038.13.034040-2, do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville que, ao julgar, definiu que as reuniões e as deliberações internas no setor executivo não suprimem a necessidade da participação da sociedade civil com suas representações comunitárias no ato de elaboração de normas relativas ao desenvolvimento urbano.

Podem ser citados mais exemplos de leis que preveem realização de audiências públicas no âmbito do Executivo: por exemplo a Lei Federal nº 9.427, de 26/12/1996 (concessões de energia elétrica) que em seu artigo 4º, § 3º determina a realização de audiências públicas no processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos dos setores elétricos ou de consumidores.<sup>11</sup> Ou ainda, no mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.478, de 1997 (agências reguladoras) que em seu artigo 19 dispõe a respeito da realização das audiências públicas que serão convocadas pela Agência Nacional de Petróleo.<sup>12</sup>

Como se pôde ver, existem várias legislações que disciplinam a respeito da possibilidade de ocorrência de audiência pública no âmbito do poder Executivo. Sabe-se também que há uma abertura textual e propositiva para que os procedimentos de realização das audiências públicas sejam determinados pelo próprio órgão que as realiza, o que acarreta, por um lado, numa adequação de procedimentos em virtude da localidade, das culturas a serem afetadas, mas que por outro lado, possibilita a instrumentalização de procedimentos meramente formais que precisam burocraticamente serem realizados.

---

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

II – debates, audiências e consultas públicas;

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal (BRASIL, 2001).

<sup>11</sup> Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL. (BRASIL, 1996)

<sup>12</sup> Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP. (BRASIL, 1997)

## ***2.2 As audiências públicas realizadas no âmbito do Legislativo***

O recorte aqui realizado na pesquisa se presta a apresentar exclusivamente as normas regulamentadoras das audiências públicas que ocorrem no Congresso Nacional, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados.<sup>13</sup>

O Legislativo Federal passou a ter a competência para a realização de audiências públicas com as entidades da sociedade civil com a Constituição da República de 1988, que as prevê expressamente no art. 58, § 2º, II.<sup>14</sup>

O Senado Federal, após a Constituição de 1988, adequou seu regimento interno, de 1970, e trouxe a possibilidade de realização de audiências públicas em seus artigos 90, 93, 94 e 95. Eles dispõem sobre: **a competência de sua realização**, que será das comissões em razão da matéria (temáticas); **a sua finalidade**, que constitui em auxiliar as comissões a instruir a matéria a ser estudada e a tratar de assuntos de interesse público relevante; **os legitimados para convocação**, que poderão ser a própria comissão ou entidades da sociedade civil; **o procedimento** que possibilita isonomia das partes opostas a se apresentarem; **o meio de manifestação**, que será por depoimentos escritos; e, por fim, a **documentação a ser apresentada nas audiências públicas**, que será lavrada à ata com registro dos pronunciamentos e dos documentos que a acompanham (RAIS, 2012). Importante ressaltar ainda que o Senador participa da audiência e poderá interpellar o orador em até três minutos, com igual tempo para a resposta.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> Ressalta-se que cada Assembleia Legislativa dos Estados da Federação, que a Câmara Legislativa do Distrito Federal e também todas as Câmaras dos Vereadores dos Municípios podem também realizar audiências públicas e regulamentar a respeito delas.

<sup>14</sup> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa; II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil. (BRASIL, 1988).

<sup>15</sup> Art. 90. Às comissões compete:

II – realizar **audiências públicas com entidades da sociedade civil** (Const., art. 58, § 2º, II);

Art. 93. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I – instruir matéria sob sua apreciação;

II – tratar de **assunto de interesse público relevante**.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por **solicitação** de entidade da sociedade civil;

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada **pode** deliberação da comissão.

Art. 94. **Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva**.

§ 1º Na hipótese de haver **defensores e opositores**, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que **possibilite a audiência de todas as partes interessadas**.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpellar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo **nunca superior a três minutos**.

Não diferentemente, adequando-se à nova ordem constitucional, a Câmara dos Deputados, através da Resolução nº 17 de 1989, aprovou a possibilidade de realização de audiências públicas.

Essa regulamentação da matéria por parte da Câmara dos Deputados não se fez de maneira condizente com a normatização do Senado Federal. O fato de as audiências públicas terem sido regulamentadas mediante regimento interno de ambas as casas, mostra que essas ações são tratadas como questões de ordem interna, de maneira que tanto a Câmara quanto o Senado ajustaram o procedimento da maneira que melhor lhes conviesse.

A Câmara dos Deputados apresentou um capítulo exclusivo em seu regimento para dispor a respeito das audiências públicas.<sup>16</sup> Assim, ele expõe: **a competência** para sua realização que é atribuída às comissões em razão da matéria; **a finalidade**, que constitui auxílio às comissões quanto a instruir a matéria legislativa em trâmite e a tratar de assuntos de interesse público relevante; **os legitimados para a convocação**, que poderão ser qualquer membro Câmara ou representantes de entidade interessada; **procedimento** que deverá ser igual para todas as partes; **a manifestação** será através da **oralidade** dos pronunciamentos, com o tempo de **20 minutos** para cada manifestação. Quanto à documentação, segue a mesma regra do Senado Federal, devendo ser juntada à ata de realização da audiência (RAIS, 2012).

Dentre os Poderes da União, o legislativo e que mais realiza audiências públicas para com a sociedade civil. As comissões exercem como seu papel fundamental este diálogo. O que, como se saber, não necessariamente reflete na qualidade dos projetos de lei, uma vez que o

---

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 95. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças. (RISF, 1970).

<sup>16</sup> Capítulo III – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes (RICD, 1989).

conteúdo produzido no interior das audiências públicas pode ser utilizado a bel prazer pelos parlamentares. Portanto, como o objeto do trabalho são as audiências públicas realizadas no interior do STF, caberá agora fazer uma análise esmiuçada de sua realização.

### ***2.3 As audiências públicas realizadas no âmbito do Judiciário***

Ao contrário do Executivo e do Legislativo que, logo após a promulgação da Constituição de 1988, realizaram as audiências públicas, o Judiciário somente realizou a sua primeira audiência pública no âmbito do STF no século XXI, mais especificamente no ano de 2007.

A iniciativa de realizar audiência pública no STF teve como objetivo possibilitar maior participação da sociedade civil no enfrentamento dos temas constitucionais, o que, pelo entendimento do relator da ADI 3510, Ministro Ayres Britto, iria aumentar a legitimidade da decisão a ser tomada pelo Plenário do Tribunal. Essa ação de controle de constitucionalidade teve como objeto a Lei 11.105/2005 – Lei de Biossegurança, que trata da possibilidade de realização de pesquisas com células tronco embrionárias.

Os fundamentos para a realização das audiências públicas pelo Tribunal estavam contidos no artigo 9º, § 1º da Lei 9.868/99<sup>17</sup> e no artigo 6º, § 1º da Lei 9.882/99.<sup>18</sup> Ressalte-se, neste momento, de maneira preliminar que, à época da primeira audiência pública, o STF não possuía qualquer regulamentação normativa sobre o assunto, a não ser essas duas leis. Assim, o próprio Tribunal, utilizando de seu regimento interno, tomou a iniciativa de elaborar normas procedimentais regulamentadoras das audiências públicas que possibilitariam a participação de entidades da sociedade civil nos debates da Casa.

No ano de 2009, depois de realizar sua terceira audiência pública, o STF alterou seu regimento interno com a Emenda Regimental nº 29 (BRASIL, 2016), que passou a trazer as hipóteses de cabimento das audiências, bem como seu procedimento de realização. O que se

---

<sup>17</sup> Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, **em audiência pública**, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. (BRASIL, 1999, grifo nosso).

<sup>18</sup> Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, **em audiência pública**, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. (BBRASIL, 1999, grifo nosso).

verificou é que a prática de realização das audiências públicas no interior do STF foi criada unilateralmente, de forma discricionária – instrumental - pelo Tribunal que, ao definir suas finalidades e valores, configurou o procedimento que julga capaz de melhor atender aos seus interesses, que muitas vezes são confundidos com os do público.

O número de audiências públicas desde seu início até os dias de hoje foi bastante crescente, apesar de ainda ser, em questão numérica, pouco para o tamanho da complexidade da sociedade brasileira, representa um novo movimento do Tribunal Constitucional. De 2007 até outubro de 2016, o STF realizou 19 audiências públicas. Foram ouvidas centenas de pessoas e organizações da sociedade civil e, basicamente, as audiências públicas se configuram no decorrer da própria atividade jurisdicional.

Para organizar melhor o entendimento e organização sobre o tema, veja como as audiências públicas são convocadas, como os habilitados são escolhidos, a (im)possibilidade de recurso por uma das partes do caso de indeferimento de realização das audiências, o tempo de fala, os dias de duração, os convites realizados pelo STF e a participação dos Ministros no instituto.

A requisição para realização das audiências públicas fica ao encargo das partes do processo, mas poderá ou não o relator aceitar a sua realização. O Presidente do Tribunal também pode determinar a realização da audiência pública caso estiver configurado interesse público e repercussão geral do tema, mesmo que não se tenha havido pedido anterior de nenhuma das partes.<sup>19</sup> Caso o relator aceite a realização da audiência, abrirá o prazo para a habilitação dos participantes.

A habilitação é o momento de inscrição de quem pronunciará no Tribunal, contra ou a favor do tema a ser discutido. Neste momento, inscrevem-se os interessados no tema, há um e-mail oficial do Tribunal para que se possa enviar o requerimento de participação. Neste e-mail deverá também o solicitante, apresentar previamente os fundamentos os quais deverão ser expostos em audiência, para que haja uma análise prévia do Ministro Relator/Presidente da admissibilidade da habilitação.

Fica, portanto, a cargo do Relator ou Presidente do Tribunal estabelecer quem poderá ou não participar da audiência pública, dependerá da vontade do julgador.<sup>20</sup> Ainda no momento

---

<sup>19</sup> Do indeferimento da realização das audiências públicas, não caberá qualquer recurso, conforme definido expressamente no regimento interno, art. 13, XVIII (BRASIL, 2016).

<sup>20</sup> Aqui, nota-se a discricionariedade do Ministro ao definir quem participa da audiência pública, mas, sobretudo, um método, uma técnica moderna e instrumental que possibilita a seleção dos participantes “desejados”. Quer dizer, o mecanismo de seleção exige a apresentação das teses que serão expostas na audiência pública junto ao ato de inscrição, antes mesmo da habilitação.

de convocação, os Ministros podem enviar carta/convite para pessoas que eles possuem interesse em ouvir, quer dizer, serão convidados a pronunciar por seu notório reconhecimento na área de debate, o que indica, obviamente, que há argumentos com mais peso - favoritos - do que outros nas audiências. Quem define é exclusivamente o Ministro do Tribunal, pois ele pode expedir convites para laboratórios, juristas, empresários, médicos, religiosos de sua preferência, mesmo sem o pronunciamento destes anteriormente ou sem justificativa para este ato.

Quanto ao tempo de realização e participação nas audiências públicas, o Ministro que a convoca decide soberanamente em quantos dias irá realizá-la, não havendo, ainda, uma padronização para o tempo de pronunciamento dos habilitados a participar da audiência pública. Ressalte-se aqui que, em audiências públicas diferentes, houve determinação de tempo diverso para o pronunciamento de habilitados.<sup>21</sup> Tanto na duração da audiência pública quanto no número de seus participantes, não há critério predeterminado, ficando a definição desses requisitos a cargo dos Ministros que as realizam.

Percebeu-se também que não há um critério único para a convocação das audiências, ora são convocadas sob o fundamento de Lei Federal, ora de Regimento Interno; parte das audiências públicas ocorrem sem qualquer pedido das partes envolvidas, sendo ato isolado de vontade de Ministro do Tribunal.

Quanto à participação dos Ministros do STF, eles não precisam estar presentes durante o procedimento deliberativo, quer dizer, o Ministro elabora seu voto sem sequer presenciar o pronunciamento dos participantes.<sup>22</sup> Os Ministros também não refutam ou apresentam razões para o acolhimento ou não dos argumentos expostos pelos representantes das entidades da sociedade civil. Não há nenhum compromisso em construir uma decisão que esteja amparada no respeito ao pronunciamento dos envolvidos na audiência pública.

Os critérios atuais para a realização das audiências públicas possibilitam que fundamentos meta-jurídicos sejam utilizados para alcançar a legitimidade das decisões.

---

<sup>21</sup> O texto normativo das audiências públicas, que dispõe a respeito do tempo de manifestação dos participantes, sofreu alterações antes da emenda regimental 29/2009. Anteriormente, atribuíam-se 20 minutos para a manifestação dos habilitados. Após a emenda regimental, o tempo passou a ser de 15 minutos para cada habilitado. Note-se que o Ministro Marco Aurélio Mello convocou a 7ª Audiência Pública sem utilizar os fundamentos regimentais, quer dizer, o tempo de apresentação de cada habilitado, que deveria ser de 15 minutos, como previsão regimental, passou a ser de 20 minutos, como acontecia nas audiências anteriores a 2009, por simples atribuição do Ministro.

<sup>22</sup> Cabe aqui salientar que toda a perspectiva linguística que fora desenvolvida durante o século XX, especialmente por um movimento denominado de hermenêutico e linguístico, afirma a característica da linguagem como um movimento de ação, como um ato performativo, mas, sobretudo, alcança a linguagem uma dimensão muito maior que uma gravura em ata de audiência. A linguagem é fundamental para a formação de um entendimento que está muito além de onde está escrito. (GADAMER, 2005).



Cr terios subjetivos e discricion rios que desrespeitam a diversidade e, sobretudo, exacerba a compet ncia da “Egr gia Corte”.

Entende-se que, apesar de ser compet ncia do STF para a realiza o da audi ncia p blica, as normas que disciplinam a sua realiza o n o podem ser elaboradas sem qualquer crivo social, uma vez que seu procedimento e compromisso para com a sociedade civil   que justificam a sua exist ncia. Assim, a compet ncia para legislar sobre norma processual de interesse p blico   da Uni o, n o podendo o Judici rio exercer essa fun o.<sup>23</sup>

Por fim, outra quest o fundamental a ser considerada   que, o Tribunal, em seu regimento interno, nega expressamente a possibilidade de cabimento de recurso nas hip teses de indeferimento de realiza o das audi ncias p blicas e de habilita o de interessado, o que aumenta ainda mais os questionamentos acerca da legitimidade democr tica das audi ncias p blicas como v m sendo realizadas no  mbito do STF.

### **3 As audi ncias p blicas a partir do pensamento intercultural e decolonial**

As audi ncias p blicas devem fornecer subs dios para a constru o das decis es e os Ministros devem fundamentar as decis es de maneira que n o as tomem como simples exposi o de argumentos favor veis ou contr rios a uma dada disposi o, opini o. A legitimidade democr tica pressup e que os part cipes do procedimento sejam tamb m coautores da decis o, portanto, tamb m seria esse o crit rio para a necess ria participa o dos poss veis atingidos pela decis o da audi ncia p blica. Mas, sob o argumento de defender a Constitui o, o Tribunal acaba por se apropriar do procedimento de realiza o das audi ncias p blicas de maneira instrumental. Conseq entemente, a instrumentalidade dos procedimentos de constru o normativa pelo Tribunal faz com que a pr pria Constitui o seja violada, instrumentalizada.

A pesquisa tem o objetivo de demonstrar o desrespeito   diferen a ao diagnosticar o fortalecimento das estruturas de poder. As pol ticas de desumaniza o de grupos sociais perpetuam a marginaliza o dos movimentos sociais sob o baixo fundamento do darwinismo social e sob o positivismo perverso e travestido de legitimidade popular.

A Corte, que deveria ser a principal institui o que garante os direitos humanos, exerce uma viol ncia simb lica arrefecedora dos mesmos (BOURDIEU, 2011). Sob o argumento de

---

<sup>23</sup> Cabe ressaltar aqui o fundamento desta afirmativa: Art. 22, I CR/88.

que há interpretação de princípios, a constituição analítica, passa a ser principiológica e manipulada pelos donos do poder.

Ressalta-se que as audiências públicas, da maneira como vêm sendo realizadas pelo Tribunal, não configuram como um espaço de construção normativa, dialógica, de oposição de razões argumentadas. Elas estão mais para uma alegoria discursiva, uma vitrine que dá aparente abertura do Tribunal à participação da sociedade civil, uma vez que não há a necessidade de fundamentar sobre o acolhimento ou não dos argumentos dos partícipes da audiência pública.

A escolha discricionária dos habilitados para participarem das audiências públicas, a relativização do número de habilitados, a determinação dos prazos procedimentais, a escolha dos temas a serem pauta de deliberação, a ausência dos Ministros do STF das sessões deliberativas, a fundamentação ora em Lei Federal ora em regimento interno, o tempo de duração, como tantos outros fundamentos, fazem com que o STF manifeste ser uma instituição que contribui com o processo de subalternização.

A necessidade de desconstruir as formas jurídicas que estabelecem hierarquias e privilégios, portanto, que trata o processo constitucional como uma questão higienista ou de branqueamento, de colonização etnocêntrica ou de racismo, passa pelo respeito e consideração à diversidade cultural que deve se manifestar no seio de toda a sociedade brasileira. Por força da resistência e da diferença (DERRIDA, 2010), o saber iconoclasta despeja horizontes e abre caminhos de enfrentamento contra o colonialismo e concretiza uma justiça de transição a partir da desconstrução e da interculturalidade (DERRIDA, 2010; WALSH, 2009).

As audiências públicas, tais quais as realizadas no âmbito do STF, repetem as estruturas burocráticas de administração da política judiciária (WEBER, 2000)<sup>24</sup> de exclusão seletiva de classes ou grupos culturais (SOUZA, 2003). A burocracia passa a ser um instrumento de domínio, seleção e autossustentação das instituições públicas.

O STF aos desconstituir e desmoralizar o saber tradicional e popular, acaba por selecionar qual epistemologia tem validade no âmbito público. Assim, as populações que não se submetem às matrizes colonizadoras, imperialistas, estão fora de qualquer possibilidade de construção da racionalidade pública, uma vez que o STF passa a ser uma caixa de ressonância das ondas funcionais/coloniais modernas.

---

<sup>24</sup> Lembra-se aqui o romance de Franz Kafka que reproduz um Poder Judiciário que atua a partir de uma lógica egocêntrica e, portanto, hermética e solipsista. Para ver mais: KAFKA, Franz. O processo. São Paulo, Martin Claret. 2002.

Sob o discurso de acesso à justiça, o STF reproduz um modelo de Estado de Exceção (AGAMBEM, 2004) e controla e vigia as minorias contra hegemônicas que lutam por reconhecimento de direitos (BENTHAM, 1989; FOUCAULT, 2005; HONNETH, 2009).

O STF, ao mostrar suas entranhas no desejo por universalização de direito por possuir o monopólio da jurisdição, controla a coerção estatal através do julgamento e controle dos fatos sociais, ainda no condão de evitar que a anomia, o desfacelamento do tecido social, ocorra (DURKHEIM, 2002). Em outras palavras, o direito possibilita que o STF seja a principal instituição incubadora do positivismo jurídico e que reverbera todo o ideal de que a ordem proporciona o progresso.<sup>25</sup>

É a partir do conceito de segurança jurídica que o judiciário mais mostra sua essência, pois, ao caminhar na contramão do empoderamento cultural e político, coloniza as consciências e promove a biopolítica e a higienização estatal (FOUCAULT, 2008; WALSH, 2009. P. 24). Logo, apensar das audiências públicas serem um mecanismo de inclusão social em potencial, de fortalecimento das culturas que estavam no limbo, à margem da sociedade, elas ocorrem no interior do STF sob um utilitarismo/funcionalismo claro.

O projeto evolucionista que diferencia o “outro” para garantia de direitos tem suas repercussões nos dias atuais, sobretudo, nos processos de conquistas de direitos e afirmação da cidadania (SOUZA, 2003). Este sistema hierárquico de classificação da humanidade a partir das condições históricas, políticas, sociais e culturais, representa o ato constitutivo da colonização, cujo os padrões de poder que ainda estão vigentes, não passam de uma violência moderna.

Ressalta-se, que todo ato de colonização é um ato de violência. O colonizado acredita na letrada origem do conhecimento do norte, descartando, por completo, a possibilidade da produção intelectual indígena, afro e latina para contribuir na formação do saber. Haja vista o ainda sonho latino de estudar e diplomar na Europa.

A (re) existência das comunidades tradicionais em ter voz ativa, a insurgência intercultural nas metrópoles que galgam dignidade e direito à cidade são insurreições reféns

---

<sup>25</sup> Obviamente, para ser coerente com todo o texto até aqui elaborado, a referência a Durkheim deve demonstrar como o papel do direito ainda está voltado às relações mais precárias de poder no interior da sociedade. O direito como uma possível representação da dominação e do controle social, um técnica de regulamentação das expectativas. Portanto, o autor, precursor da sociologia, apesar de suas contribuições no mundo sociológico, está inserido no mesmo movimento positivista de sua época, na esperança de que o direito pudesse evitar o desfacelamento do tecido social, evitar a anomia e, conseqüentemente, promover a ordem e o progresso – a paz social. O que é um equívoco, pois o especial papel da democracia e de um Estado de Direito é possibilitar o conflito, os rearranjos institucionais, sobretudo.

(FOUCAULT, 2008) que a razão pública, configurada a partir do pluralismo jurídico, possibilita construir (RAWLS, 2005).

O prognóstico da pesquisa passa pela condição de possibilidade da abertura institucional intercultural. As audiências públicas, sobretudo no âmbito do STF, devem possibilitar a participação das inúmeras vozes culturais que foram e são excluídas no decorrer de toda a história social.

Destaca-se, pela oportunidade do momento, a mudança de perspectiva aqui adotada, diga-se mesmo de paradigma, mas não para o Estado democrático de direito, já que o termo está tão banalizado e acaba por instrumentalizar as relações e servir ao processo burocrático e colonizador. Mas um paradigma de Estado de Direitos, Estado Plurinacional, que possa ser diferente do atual, que é auto referencial, hermético e holístico. Este modelo de Estado Nacional atende somente aos interesses das relações econômicas e de poder, portanto, um perigo para a saúde social e cultural.

A luta não é por mais Estado, mas por outro Estado. A luta não é por permanência do modelo de Estado Democrático de Direito, a luta não é só de classe, ela é mais abrangente. A resistência cultural não diz respeito tão somente ao pensamento liberal, libertário, comunitário ou procedimental, mas por um Estado que possibilite a diversidade cultural aflorar de tal forma que as pessoas, diferentes, possam conviver livremente e sob respeito mútuo dialogarem.

A alternativa aqui exposta visa escapar do círculo fechado de pré-condições dogmáticas e irrefletidas (GADAMER, 2005) que servem de mola propulsora do Estado moderno importado da Europa e do Norte da América. Compreender a necessidade da interculturalidade para tornar visível o desconhecido, mas, sobretudo, respeitar o que lhe é alheio, diferente, é um movimento que o novo constitucionalismo latino americano tem realizado.

Apesar do Brasil andar a passos curtos nesse sentido, ainda há a esperança de que a crítica possa alcançar a literatura elitista e centralizadora que está nos postos de decisão dos Tribunais constitucionais e, especialmente, dos discursos acadêmicos.

A luta é por liberdade, por cidadania sem papéis pré-estabelecidos por uma instituição, por uma cultura ou por classes. O diferente não representa um perigo para a sociedade, o outro não faz parte do estranhamento, o Estado Plurinacional é, especialmente, intercultural e decolonial.

A interculturalidade é um pensamento que possibilita refundar a nação, o nacional e a sociedade desde sua pluralidade cultural, com atenção explícita aos problemas estruturais do tecido social, aos estigmas culturais tradicionalmente constituídos pelo projeto colonizador e, especialmente, pelas estruturas de formatação e controle de poder e de direitos. A

interculturalidade significa em sua forma mais geral um contato, um “intercâmbio entre as culturas” no que diz respeito às questões de justiça, de equidade. A interculturalidade visa:

[...] romper com a história hegemônica de uma cultura dominante e outras subordinadas e, dessa maneira, reforçar as identidades tradicionalmente excluídas para construir, tanto na vida cotidiana como nas instituições sociais, um conviver de respeito e legitimidade entre todos os grupos da sociedade. (WALSH, 2009, p. 41, tradução nossa).

Assim, a contribuição decolonial não se limita a ouvir culturas e classe, mas possui como escopo fazer que a teoria da constituição seja entendida a partir das diferenças culturais que compreendem o espaço do público, da república democrática, que respeita comunidades e culturas que não se olvidam dos ditames do pensamento hegemônico normalizador, portanto, continuam resistentes e na luta contra a dominação privada sob o público.

Levar em consideração os fundamentos contra hegemônicos não pode ser um ato de benevolência que emerge do suplício de minorias desapoderadas, mas é o reconhecimento de direitos que comprovadamente foram usurpados dos cidadãos; nem, tampouco, pode ser entendido como uma concessão de direitos, mas sim, a certificação de que existem outras formas de se ver o mundo e atribuir valores às coisas.

O modelo formatador das subjetividades que possui o capitalismo como sua principal referência, propicia o aumento das desigualdades e a exclusão seletiva sob o fundamento de desenvolvimento econômico de uma ordem impulsionada pelo pensamento neoliberal. Mas o lado perverso dessa formação é demonstrado especialmente na sociedade que acredita piamente que há somente um modo de se pensar e ver o mundo.

A cada dia negros, índios, mulatos e mestiços se tornam cada vez mais brancos, não como um ato de vontade declarada, vontade livre, esclarecida, mas sim pelo processo ideológico subalternizante que permeia as raízes dos processos educacionais nas suas mais sublimes entranhas. Quando este processo falha, a alternativa de branqueamento é outra, é retirar das cidades, das instituições e colocar nas prisões e nas periferias das cidades.

Os reflexos dessa colonização eurocêntrica passam por problemas que vão além das escolhas individuais, afetam o público, e, posteriormente, a formação do Estado Plurinacional. A perversidade colonial aumenta ainda mais o abismo entre o desenvolvimento e a democracia, tudo sob um discurso de legitimidade democrática do Estado, o que é denunciado por Foucault, como razão de Estado (2008).

As críticas aqui levantadas às audiências públicas realizadas no interior do STF tem como condão buscar uma alternativa legítima, intercultural e que seja diferente do modelo convencional de jurisdição constitucional ou Estado de direito.

A participação popular num procedimento em que as razões possam se opor e construir uma normatização – correção (GADAMER, 2005), determina o novo constitucionalismo como uma alternativa legítima e viável a uma democracia latino-americana.

## **Conclusão**

A pesquisa procurou realizar uma articulação interdisciplinar entre a prática e a teoria no ato de realização das audiências públicas no interior do STF. Pelo que foi exposto, as audiências públicas no STF não cumprem com o respeito mínimo para que possam ser consideradas ferramentas legítimas de uma democracia deliberativa.

O que se pôde observar é que as discricionariedades são tão escandalosas que as audiências públicas não passam de um delírio deliberativo e, inclusive, aumentam ainda mais o abismo entre os centros de tomada de decisão e as minorias periféricas, marginalizadas e desapoderadas.

O Estado de Exceção que se constitui subliminarmente encontra amparo, em especial, pelo Judiciário, pois atribui à Corte a última e única instância “suprema” da moralidade pública. A judicialização da vida e de todas as relações somente possui o condão de manter o controle do social, evitando, assim, a anomia.

Constata-se também que as audiências públicas têm servido mais para a coleta discricionária de dados técnicos para os Ministros utilizarem em suas decisões do que propriamente para possibilitar um procedimento igualitário de construção das decisões.

O controle do judiciário sobre os direitos demonstra que a via está invertida, não mais os cidadãos são autores e destinatários dos direitos, agora, a partir da perspectiva ativista do judiciário brasileiro, os cidadãos somente devem atender às decisões do STF que determinam e reconstróem o direito unilateralmente, hermeticamente.

A razão de Estado passa a ser representada especialmente pelo Judiciário na medida em que ele utiliza da abertura textual para assolar o projeto igualitário, quer dizer, o darwinismo social está em evolução nas instituições e o STF, hoje, é a que melhor se adapta ao meio para perpetuar as relações de poder.

O que o trabalho alcançou de prognóstico, como alternativa para que as audiências públicas possam ser excelentes ferramentas de deliberação e construção de decisões

institucionais, é que as minorias não sejam tratadas como subcidadãos de um delírio de democracia deliberativa e de Estado de direito.

Conseguir fazer com que as audiências públicas sejam elemento agregador da democracia e possa ter como objetivo principal a inclusão social e, sobretudo, cultural, é tarefa que somente a ruptura dos processos burocráticos de dominação e poder pode acarretar. Conclui-se, portanto, que a aproximação com a interculturalidade não é uma opção, mas sim, uma exigência das relações maduras de sociedades que se pretendem autodeterminar.

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: homo sacer, II, 1.** São Paulo: Boitempo, 2004. 142 p. (Coleção estado de sítio).

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação.** São Paulo: Nova Cultura, 1989. xii, 255 p. (Os pensadores ;).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: [atualizado até julho de 2016] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. 311 p.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil – o longo caminho.** Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2006.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei : o fundamento místico da autoridade** / Jacques Derrida ; tradução Leyla Perrone- Moisés. – 2º ed. – São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico.** São Paulo : Martin Claret, 2002 (A obra-prima de cada autor: 63).

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France, (1978-1979).** São Paulo: Martins Fontes, 2008. xx, 474 p. (Coleção Tópicos)

FOUCAULT, Michel; MACHADO, Roberto. **Microfísica do poder.** 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014. 431 p.

FOUCAULT, Michel; A verdade e as formas jurídicas / Michel Foucault. (tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes... et al. J. – Rio de Janeiro : NAU Editora, 2005.

GADAMER, Hans-georg. 1900- **Verdade e Método** / Hans-Georg Gadamer ; tradução de Flávio Paulo Meurer, revisão da tradução de Enio Paulo Giachini - 7ª edição. Petrópolis, RJ : Vozes, Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2005.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2009. 291 p.

KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo, Martin Claret. 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito** / Hans Kelsen ; tradução João Baptista Machado. – 8º edição – São Paulo : Editora Martins Fontes: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 53, p. 201-216, jul./dez. 2008.

MIGNOLO, Walter. **Los desafíos decoloniales de nuestros días : pensar en colectivo** / Walter Mignolo ... [et.al.] ; compilado por María Eugenia Borsani y Pablo Quintero. - 1a ed. - Neuquén : EDUCO - Universidad Nacional del Comahue, 2014.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 2005.

QUIJANO, Anibal. «Bienvivir»:entre el «desarrollo»y la des/colonialidad del poder. Des/colonialidad y bien vivir Un nuevo debate en América Latina. Editorial Universitaria. Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder Universidad Ricardo Palma. Aníbal Quijano (ed.) Primeira Edición, diciembre de 2014.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte, UFMG. 2003.

SOUZA SANTOS, Boaventura. **A gramática do tempo : para uma nova cultura política** / Boaventura de Souza Santos – São Paulo : Cortez, 2006 – (coleção para um novo senso comum); v. 4.

WALSH, Catherine . **Interculturalidad, Estado, sociedade**. Luchas (de)coloniales de nuestra época. Universidad Andina Simón Bolívar. Quito. 2009.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Unb. Brasília. 2000.